



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 425/09

PROTOCOLO Nº 7.582.855-1/08

DELIBERAÇÃO Nº 03/09

APROVADA EM 08/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Regulamentação da aplicação do conceito preliminar nos processos de renovação de reconhecimento de curso superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: OSCAR ALVES, DOMENICO COSTELLA, ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, SANDRA TERESINHA DA SILVA, LILIAN ANNA WACHOWICZ, EDMILSON LENARDÃO E MARIA TARCISA SILVA BEGA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto da Lei nº 10.861/2004, no Decreto Federal nº 5773/2006; nas Portarias Normativas Ministeriais nºs 1/2007; 40/2007; 4/2008, Ofício nº 484/09-CES/GAB/SETI e Ofício nº 001/2009-CEA.

DELIBERA:

Art. 1º A avaliação realizada *in loco*, nos processos de renovação de reconhecimento de cursos de graduação, de Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, poderá ser dispensada desde que observados os requisitos estabelecidos no Conceito Preliminar de Cursos Superiores - CPCs, e os procedimentos descritos nesta Deliberação.

Art. 2º Fica dispensada a realização da avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores com Conceito Preliminar de Cursos Superiores - CPCs 3, 4 e 5.

§ 1º Os processos que tratam de renovação de reconhecimento de cursos superiores deverão ser instruídos com a solicitação formal da IES, acompanhada da documentação comprobatória da efetiva regularidade legal do curso, conforme descrita no Capítulo VII da Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, bem como do informe oficial do INEP de seu respectivo desempenho no Conceito Preliminar de Cursos Superiores -CPCs.



PROCESSO Nº 425/09

§ 2º A solicitação de renovação de reconhecimento será apresentada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, para os atos a ela competentes e posterior encaminhamento à Câmara do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação do Paraná para análise e Parecer, sendo a seguir remetida para homologação do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Os cursos das Instituições de Ensino Superior com Conceito Preliminar de Cursos Superiores 1 e 2 e aqueles, que por alguma razão não puderam obter seus Conceitos Preliminares de Cursos Superiores, deverão seguir os procedimentos constantes no Capítulo VII, Artigos 24 a 31 na Deliberação nº 01/05-CEE/PR, em vigor.

Art. 4º Os pedidos de renovação de reconhecimento que se encontram no CEE/PR, terão sua análise e apreciação de acordo com as normas vigentes na época do protocolo neste Conselho.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, 08 de maio de 2009.

A presente Deliberação foi aprovada, com Voto contrário, da Conselheira Maria Helena Silveira Maciel.



PROCESSO Nº. 425/09

PROTOCOLO Nº. 7.582.855-1/08

INDICAÇÃO Nº. 01/09

APROVADA EM

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Regulamentação da aplicação do conceito preliminar nos processos de renovação de reconhecimento de curso superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, LILIAN ANNA WACHOWICZ, MARIA TARCISA SILVA BEGA, OSCAR ALVES E SANDRA TERESINHA DA SILVA.

Em 28 de abril de 2009, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI, através do Ofício nº. 484/09-CES/GAB/SETI, encaminha expediente da Comissão Especial de Avaliação do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná - CEA, dirigido a este Conselho, pelo qual propõe a adoção de novos procedimentos para a renovação de reconhecimento de cursos de graduação das IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Tal proposta dá-se em razão da decisão colegiada daquela Comissão, em reunião ordinária de 17 de abril de 2009, justificada com as seguintes motivações:

- a) a grande expectativa criada no interior das IES quanto a maiores detalhamentos dos procedimentos a serem cumpridos para as renovações de reconhecimento de seus cursos de graduação;
- b) a não-efetivação, até o momento, do convênio proposto pela SETI e CEE ao INEP, com o propósito de firmar parceria para que as etapas da avaliação de cursos e da avaliação externa das IES sejam efetuadas por aquela agência;
- c) a necessidade de dar início, de forma sistemática e organizada, ao atendimento de grande número de cursos que necessitam de renovação de reconhecimento, dado o impacto do volume da demanda tanto nos órgãos estatais de acompanhamento, bem como na organização administrativa e financeira de cada IES;
- d) o intuito de adotar procedimentos ágeis e eficazes na avaliação de cursos e instituições do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná, em aproximação aos métodos e instrumentos da esfera federal, conforme propugna a Lei Federal nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o SINAES.



PROCESSO Nº 425/09

A Câmara de Educação Superior deste Conselho Estadual de Educação, em reunião de 04 de maio de 2009, atendendo aos requerimentos oriundos da CEA e SETI, decidiu pela discussão do assunto com vista ao cumprimento da legislação pertinente, conforme a seguir esclarece:

A Lei Federal nº. 10.861, de 14.04.2004, ao instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, estabeleceu no § 2.º do artigo 1.º, que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do [art. 9º, VI, VIII e IX](#), da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

A Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, ao regulamentar a educação superior para o Sistema de Ensino do Estado Paraná, instituiu no Capítulo VII, artigos 24 a 31 o instituto do reconhecimento de cursos e sua renovação:

Art. 24. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de graduação serão formalizados mediante ato do Poder Público do Estado do Paraná, após análise e parecer do Conselho Estadual de Educação.

(...)

Art. 26. Para instruir o processo de reconhecimento, cabe ao órgão executivo estadual constituir comissão verificadora “ad hoc” para, “in loco”, avaliar as condições de oferta dos cursos, emitindo relatório com análise documental e estrutural, recomendando ou não o reconhecimento.

Ainda no ano de 2004, o Governo do Estado do Paraná, objetivando o atendimento ao contido no § 2º. do artigo 1.º da Lei n.º 10.861/2004, constituiu a Comissão Especial de Avaliação(CEA) do Sistema Estadual de Ensino Superior, através



PROCESSO Nº 425/09

do Decreto Estadual n.º 2856/2004, o qual veio a ser alterado pelo Decreto Estadual n.º 1416/2007, vinculando-a à SETI, e com a tarefa executiva do processo avaliativo dos cursos do Ensino Superior das IES Estaduais.

Pela Portaria Normativa Ministerial n.º 40/2007- MEC, artigo 35, *caput*, verifica-se que no processo de avaliação das IES, para fins de renovação de reconhecimento, há que se adotar como pressuposto basilar o conceito preliminar, a partir de informações colhidas nos resultados do Exame Nacional de Estudantes – ENADE.

Art. 35. Superada a fase de análise documental, o processo no INEP se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (ENADE) e nos cadastros próprios do INEP.

§ 1º Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pela CONAES, poderá ser dispensada a realização da avaliação *in loco*.

§ 2º Caso a instituição deseje a revisão do conceito preliminar, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação referida no art. 16, § 2º, requerendo a avaliação *in loco*.

§ 3º Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação, de ofício, do parecer de avaliação pela Secretaria competente.

Do Conceito Preliminar

A partir desses dispositivos normativos estabelece-se o que efetivamente constitui o conceito preliminar. Conforme informativo do MEC/INEP, de agosto de 2008, o conceito preliminar “é um indicador preliminar da situação dos cursos de graduação. Ele consubstancia diferentes variáveis que traduzem resultados da avaliação de desempenho de estudantes, infra-estrutura e instalações, recursos didático-pedagógico e corpo docente.”

Portanto, o conceito preliminar passa, a partir dos instrumentos normativos expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura, através do INEP, a constituir elemento de referência nos processos de avaliação com o objetivo de subsidiar a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação. No entanto, sua aplicação para fins de renovação de reconhecimento de cursos superiores, foi regulamentada pela Portaria Normativa Ministerial N.º 4/2008 - MEC, a qual determina que “a avaliação *in loco*



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 425/09

nos processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, instaurado pela Portaria Ministerial n.º 1, de 2007, poderá ser dispensada, com base no conceito preliminar, previsto no artigo 35 da Portaria Ministerial n.º 40/2007- MEC, observados os procedimentos descritos nesta Portaria Normativa.”

Assim, considerando a legislação pertinente, bem como os instrumentos normativos nacionais invocados, propõe-se a presente Deliberação, em caráter transitório, com vistas aos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de graduação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É a indicação